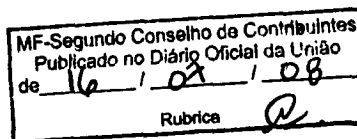




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11543.003120/2001-37
Recurso nº 135.117 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 202-18.918
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

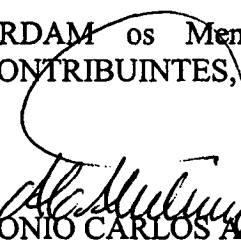
PERDA DE OBJETO.

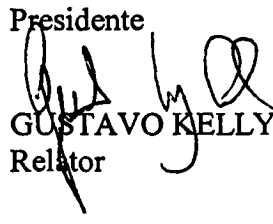
A adesão ao parcelamento previsto na legislação tributária enseja a perda do objeto de recurso voluntário versando sobre os créditos tributários exigidos em lançamento de ofício e incluídos no referido parcelamento.

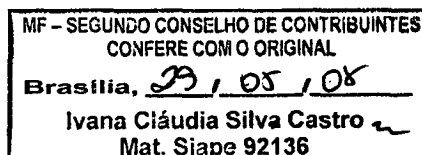
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

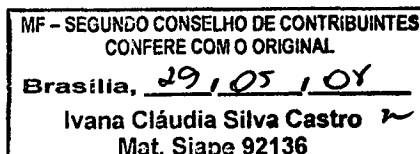
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro a julho de 1999, setembro a dezembro de 1999, fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2000, e de PIS, nos mesmos períodos, pelos seguintes fundamentos:

- a autuada é tributada pelo lucro real;
- a fiscalização apurou que o faturamento e as bases de cálculo apresentadas conferem com os valores escriturados no período, exceto nos meses de abril e outubro de 1999, fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2000, nos quais a fiscalizada incluiu apenas parte de suas receitas financeiras, deixando de adicionar parcelas referentes a descontos obtidos no resgate antecipado de títulos de dívidas de financiamentos obtidos junto ao BANDES;
- nos demais meses, o cálculo das contribuições foi realizado com base nos valores dos demonstrativos apresentados;
- são anexados cópias do livro razão do período.

A contribuinte apresentou impugnação, na qual foi alegado que:

- a autuação foi realizada com base no livro de registro de ICMS, mas as quantias apostas nas NFs de saída da impugnante não podem representar a base de cálculo da contribuição, pois não representam seu faturamento, tendo em vista que sua atividade social não consiste na compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços;
- a impugnante se utiliza dos benefícios do sistema Fundap, promovendo importações de produtos por ordem de terceiros, atuando como consignatária, promovendo o desembaraço aduaneiro das mercadorias e remetendo ao destinatário final, real importador, indicado nos documentos que fundamentam a importação;
- a NF de saída é emitida apenas para atender às exigências fiscais e do sistema Fundap, sem caracterizar a real natureza da atividade;
- os valores das NFs representam o total da importação, acrescido dos tributos e despesas portuárias pertinentes;
- a essência do sistema Fundap é a devolução às empresas de parte do ICMS oriundo da operação, seja de importação ou exportação, sob a forma de financiamento a longo prazo;
- o importador negocia diretamente com o fornecedor o preço e as condições de pagamento da mercadoria objeto da operação, contratando a Fundapeana para que acompanhe e atue durante toda a operação, viabilizando o desembaraço aduaneiro e nacionalização da mercadoria;

- finalizada a negociação, a legislação federal permite que a operação de câmbio se faça em nome do próprio importador ou da consignatária, conforme Carta Circular nº 2.241/91 do Banco Central do Brasil;

- sobre a importação incidem II e IPI, que são lançados e recolhidos previamente pela consignatária, a fim de promover a nacionalização;

- posteriormente incide ICMS sobre o valor da NF emitida pela consignatária, sendo que a legislação estadual permite um diferimento em razão do sistema Fundap;

- a SRF emite a CI e finaliza a operação;

- o destinatário arca com todos os custos da operação, inclusive tributos; a fundapeana apenas os recolhe;

- quando a consignatária recolhe os tributos e despesas efetua apenas o repasse;

- a destinação da mercadoria é determinada pelo importador;

- a remessa da mercadoria é precedida de emissão de NF de compra e venda, com preço FOB, acrescido de frete, II, IPI, ICMS e despesas portuárias, representando o custo total da importação, sem qualquer acréscimo de despesas ou comissão, ainda mais pelo fato de que a fundapeana não obtém lucro desta operação, mas sim o financiamento a longo prazo da parcela do ICMS;

- a receita das consignatárias não advém da venda de mercadorias ou prestação de serviços, mas do referido financiamento;

- as fundapeanas não formam estoque para venda futura ou especulação no mercado, pois suas atividades estão vinculadas a pedidos prévios do consignante, sendo que os produtos não lhe pertencem, cabendo-lhes simplesmente tomar as providências cabíveis por conta do sistema Fundap;

- as fundapeanas não são proprietárias dos bens, atuando somente como importadora na qualidade de consignatária, para destinatário determinado;

- a autuação, ao delimitar a base de cálculo pelo valor da importação, redundava em flagrante ilegalidade, pois neste diapasão haveria duas operações de venda, devendo ser corrigida esta distorção, pois não houve transferência de domínio dos bens para a consignatária;

- a Lei nº 9.718/98 estabelece que a contribuição deve incidir sobre a receita própria da pessoa jurídica. Assim, o exame da expressão receita própria deve ser efetuado, à luz do art. 110 do CTN;

- todos os valores que não venham a corresponder integralmente ao conceito de receita própria não poderão integrar a base de cálculo da contribuição, pois, caso contrário, verificar-se-á a exigência de tributo em descompasso com a norma, configurando pagamento indevido e violando o postulado da capacidade contributiva;

- a doutrina e a jurisprudência entendem da forma defendida pela impugnante;

- é imprescindível a classificação dos valores recebidos pelo impugnante, pois somente o que ingressa com o atributo da permanência pode ser classificado como receita própria;

- o Conselho de Contribuintes adota o entendimento aqui esposado;

- corroborando tal entendimento, o ofício Cosit/GAB 403/00 reconhece de forma inequívoca o direito de a impugnante recolher a contribuição apenas sobre as receitas próprias;

Por fim, requer seja julgada procedente a impugnação.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- o objeto social da autuada é a importação e exportação de mercadorias, sendo a mesma vinculada ao Fundap;

- a autuada celebrou contratos com outras empresas, tendo por objeto a importação e nacionalização de mercadoria estrangeira, devendo faturar e entregar as mercadorias às contratantes após o desembaraço;

- a importação por intermédio de empresas fundapeanas torna-se um negócio vantajoso para ambas as partes, ainda que a fundapeana nada receba pelas importações, pois o ICMS é recolhido somente 60 dias após a realização das operações, e, a maioria dos casos, com alíquota inferior àquela que seria devida se a operação fosse realizada no Estado de origem da contratante;

- o maior benefício para a autuada é a obtenção do financiamento, obtido após a emissão de NF de venda;

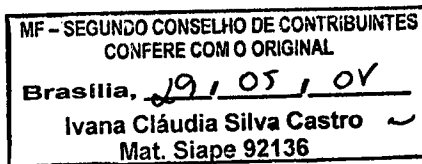
- a receita oriunda destas operações é parte do objeto da presente autuação, sendo operação de venda, não contestada pela autuada;

- a transferência de propriedade das mercadorias é realizada pela emissão do documento de venda, pela fundapeana;

- quanto à natureza destas receitas, as mesmas transitam pelo patrimônio da autuada na condição de receitas de vendas, pelo fato de serem a contrapartida de uma operação de transferência de propriedade de mercadorias;

- observa-se, então, duas operações: prestação de serviços de importação à empresa contratante, atividade pela qual, conforme alega, nada recebe, e transferência das mercadorias importadas à contratante, por meio da emissão de NF de venda;

- a autuada pretende condensar as duas operações numa só, vinculando todo o valor recebido ao contrato firmado, deixando de tributar a operação de venda; em todo o caso, a tributação do valor recebido seria tributada como receita de serviços, ou, como se fez, como receita de vendas;



- pela legislação, ocorre inexoravelmente a tributação pelo PIS e pela Cofins, pois a base de cálculo é o faturamento, e não a receita da operação;
- a operação é caracterizada como de conta própria, pois a propriedade das mercadorias é da atuada, e a venda decorre da atividade normal da empresa;
- a atuada não se caracteriza como intermediária;
- a previsão legal da Lei nº 9.718/98 de exclusão das receitas transferidas para terceiros nunca teve eficácia até ser revogada;
- a atuada não especificou os valores que entende corretos para a tributação, porque receitas vinculadas ao Fundap ocorrem todos os meses;
- nas informações prestadas pela atuada, é registrado como o único custo o valor referente ao custo das mercadorias revendidas. Na demonstração de resultados, a empresa informa toda a sua receita como sendo decorrente da venda de mercadorias, emitindo NFs de saída de mercadorias. Agora, pretende descaracterizar tais operações;
- nas DIPJ, as exclusões de receita líquida de revenda de mercadorias correspondem ao custo de bens e serviços vendidos, comprovando, novamente, que os valores se referem ao custo de suas operações, não podendo, portanto, ser excluídos da base de cálculo;
- nos conhecimentos de embarque consta a atuada como consignatária, ou o endosso desta às contratantes;
- o regulamento aduaneiro prevê como importador a pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;
- as contribuições têm caráter cumulativo;
- concluindo, os valores pagos transitaram pelo patrimônio da atuada; as mercadorias importadas foram objeto de operação de compra e venda realizada entre a atuada e a contratante, com emissão de NF; a legislação aplicável não dispensa a incidência das contribuições sobre receitas de vendas, nem prevê qualquer exclusão; a IN SRF nº 75/2001 prevê a incidência das contribuições para operações como as aqui em análise;
- a referida IN não é meramente interpretativa, aplicando-se retroativamente;
- o ADI SRF nº 7/2002 se aplica *ex nunc*, e ainda assim a atuada não cumpriu suas determinações;
- além de tudo o que foi exposto, as alegações da atuada não se aplicam para os períodos de abril e outubro de 1999, fevereiro, abril, julho, outubro e dezembro de 2000, pois os valores lançados se referem às diferenças de receitas financeiras não incluídas pela atuada em suas declarações, gerando falta de recolhimento de PIS e de Cofins;
- para estas, inexistiu contestação, tornando as mesmas definitivas na esfera administrativa.

Processo nº 11543.003120/2001-37
Acórdão nº 202-18.918

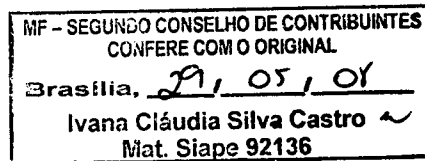
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> / <u>05</u> / <u>07</u> Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 308 _____

São considerados, então, não impugnados os valores relativos aos períodos de abril e outubro de 1999, fevereiro, abril, julho, outubro e dezembro de 2000, mantendo-se o auto então integralmente.

É o Relatório.





Voto

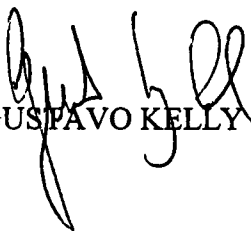
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que a contribuinte, posteriormente à apresentação de seu recurso, apresentou petição onde alega ter aderido aos benefícios tributários da MP nº 303, incluindo no parcelamento ali referido os créditos tributários exigidos na presente autuação.

Assim, entende-se que o mesmo desistiu do presente recurso, ocorrendo a chamada cessação antecipada do recurso, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo por perda de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR